



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 66/21

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021**- Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, Chikungunya e da Zika e dá outras providências.

A iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum o concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Assim, com relação à sistemática de sanções contidas no PL, torna a lei local mais eficiente de modo a aproveitar todas as sanções previstas no Código de Posturas Municipal. Nesse sentido, tem se por recomendado que leis do gênero venham sob a forma de alteração do Código de Posturas para nele fazer constar a ordem de polícia e aproveitar toda sistemática de fiscalização e sanção já existente.

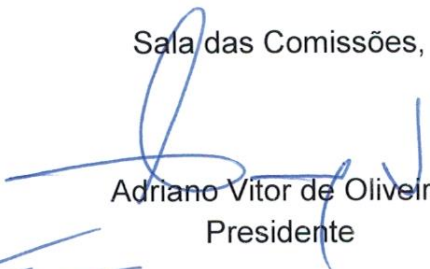
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 24 de maio de 2021.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente

  
Elias Garcia Candeias  
Relator

  
Luciano Mazzonetto  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021**- Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da Dengue, Chikungunya e da Zika e dá outras providências.

A iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum o concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Assim, com relação à sistemática de sanções contidas no PL, torna a lei local mais eficiente de modo a aproveitar todas as sanções previstas no Código de Posturas Municipal. Nesse sentido, tem se por recomendado que leis do gênero venham sob a forma de alteração do Código de Posturas para nele fazer constar a ordem de polícia e aproveitar toda sistemática de fiscalização e sanção já existente

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de maio de 2021.

  
**Elias Garcia Candeias**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021** – Dispõe sobre a adoção de medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelo vírus da dengue, da Chikungunya e da Zica, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luciano Mazzonetto*.

Trata-se de propositura que, conforme exposição de motivos, busca informar a população, bem como garantir os cuidados necessários no que tange a evitar a instalação e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

É a síntese do necessário.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de tratar de assuntos de interesse local. Dentre estes, está o de estabelecer os requisitos de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inoportunos ao bem-estar da comunidade local.

É por meio do exercício do poder de polícia administrativa que o Município age na ordenação do espaço urbano, do meio-ambiente, da saúde e do sossego públicos, cabendo-lhe instituir regras referentes à salubridade, ao combate a endemias, bem como adotar medidas que combatam plantas e insetos nocivos. Entende-se estar a presente propositura relacionada à matéria de polícia administrativa.

O Município tem competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; no ato de **legislar** (ordem de polícia), no de **emitir alvará** de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de **fiscalizar** e **aplicar sanções** de polícia.

As *Posturas Municipais* consistem nas normas disciplinadoras do exercício do poder de polícia administrativa sobre os estabelecimentos locais e municipais. Elas não se enquadram nas matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo (listadas no § 1º, do art. 61, da CF/88). Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no

referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa concorrente.

Diante disso, entende-se que o projeto de lei complementar em tela, que pretende impor a estabelecimentos e municípios a implementação do combate à proliferação do agente transmissor da dengue, Zica, e Chikungunya, **poderá ser veiculado mediante lei de iniciativa parlamentar.**

No que se refere, porém, às atividades de emitir alvará, fiscalizar e sancionar estabelecimentos e municípios, tratam-se de fases do poder de polícia reservados ao Executivo, ao qual caberá, exclusivamente, executar e garantir o cumprimento dos mandamentos legais.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar em análise, por tratar de Posturas Municipais - assuntos submetidos à polícia administrativa - não poderá estabelecer nem detalhar o *modus operandi* da fiscalização e das sanções decorrentes do descumprimento das medidas impostas pela lei, cabendo tais instrumentos ao Poder Executivo quando regulamentar o ato fiscalizatório/sancionatório.

Ademais, deverá tratar-se de um projeto de lei complementar, na medida em que o Código de Posturas Municipal – Lei Complementar nº 78/2012 foi aprovado como lei complementar, sendo necessária a mesma espécie legislativa para alteração do seu texto.

Observa-se que o veículo normativo trazido à análise é, de fato, um projeto de Lei Complementar, restando configurada, assim, sua constitucionalidade formal objetiva.

No que tange à matéria veiculada – medidas de controle de mosquitos transmissores de doenças - é de se observar que o texto da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Posturas, em seu **Capítulo XIII – Das Medidas Referentes aos animais**”, no art. 184, regulamenta as condutas dos proprietários de imóveis que verifiquem a presença de insetos nocivos, do seguinte modo:

*Art. 184. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.*

*§1º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda ao seu extermínio.*

*§2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços à título de taxa de administração.*

Nesse sentido, por tratar o Código de Posturas de medidas referentes a insetos nocivos, considera-se relevante, pela boa técnica legal, que a presente proposição faça referência a esse diploma, no

sentido de não excluir, das medidas relativas ao controle e fiscalização do combate aos mosquitos da dengue, chikungunya e Zica, as disposições do art. 184 do Código de Posturas.

Conclui-se ser viável a veiculação da matéria por projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar, por tratar-se de tema não sujeito à reserva de Administração. Recomenda-se, porém, a adequação de seu texto, via emenda modificativa, pela *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento*, para que conste o sugerido acima.

## CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, OPINO pela viabilidade de tramitação em Plenário da propositura em análise, **desde que realizadas as adequações sugeridas.**

Caberá à *Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento* emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitadas as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de maio de 2021.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA